

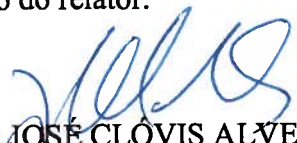


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10835.002458/2005-57
Recurso nº 153.475
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.392
Data 28 DE MAIO DE 2008
Recorrente NAVEGAÇÃO FLUVIAL SÃO PAULO MATO GROSSO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

NAVEGAÇÃO FLUVIAL SÃO PAULO MATO GROSSO LTDA., CNPJ nº 47.617.352/0001-54, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A acusação fiscal decorre da constatação da seguinte irregularidade, descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 130/135:

Falta de recolhimento do IRRF incidente sobre ganho de capital no valor de R\$ 1.319.000,00, tendo em vista a alienação de bens do ativo imobilizado de empresa que optou pelo sistema simplificado de tributação, Sistema Integrado de Pagamento do Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

De acordo com o referido termo, a CESP - Cia. Energética de São Paulo e a interessada realizaram um acordo para por fim à ação de desapropriação proposta pela primeira, conforme compromisso de pagamento de indenização, onde foi estipulado o pagamento do valor de R\$ 3.600.000,00, a título de danos, prejuízos, eventuais despesas e, lucros cessantes (fls. 53/62).

Considerados os fatos relatados no referido termo de constatação fiscal, com base nos valores constantes dos laudos de avaliação, foi lavrado o auto de infração de fls. 136/139, que exigiu o crédito tributário no valor de R\$ 655.279,20, sendo IRRF no valor de R\$ 197.850,00, acrescido de R\$ 160.654,20 de juros de mora calculados até 31/10/2005 e multa de ofício no valor de R\$ 296.775,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 151/172, inaugurando o contencioso administrativo.

Através do Acórdão nº 10.789 (fls. 203/212), a Terceira Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa vai a seguir reproduzida:

IRRF – OPTANTES PELO SIMPLES – GANHO DE CAPITAL – As pessoas jurídicas optantes pelo Simples sujeitam-se ao pagamento do imposto, de forma definitiva, incidente sobre ganhos de capital.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – Considera-se base de cálculo do imposto, o ganho de capital, assim entendido, a diferença entre o valor da alienação e o custo contábil do bem.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A cobrança de juros de mora, com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic, tem previsão legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO – IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – Toma-se conhecimento, somente da impugnação apresentada dentro do prazo estipulado na norma que rege o processo administrativo fiscal.

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 219/234, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto pelo relatório, entendendo que o sujeito passivo auferiu ganho de capital, a fiscalização constituiu o crédito tributário correspondente. De sua parte, a interessada alega que o valor recebido trata-se de uma indenização via desapropriação, não sendo, por isto, passível de tributação.

Compulsando os autos verifica-se que a CESP – Cia. Energética de São Paulo ajuizou uma ação de desapropriação contra a empresa ora recorrente – Processo n.º 1039/2000 - junto à 1ª Vara da Comarca de Panorama (SP).

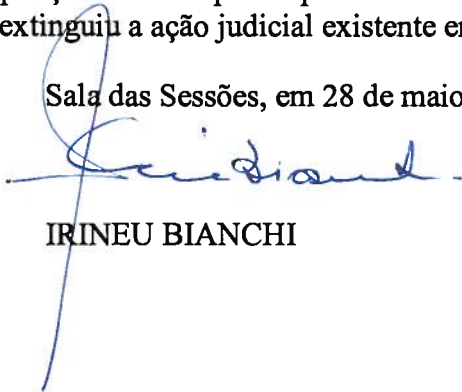
Posteriormente, através do Termo de Compromisso de fls. 53/57, as partes resolveram extinguir o processo desapropriatório (cláusula sexta), mediante as cláusulas e condições que livremente convencionaram, dentre as quais o pagamento de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a título de indenização. Por outra via, a CESP, através da cláusula segunda comprometeu-se a desistir daquela ação.

Se de um lado a CESP compromete-se a desistir da ação expropriatória, o que repõe as partes ao *status quo ante*, ao menos em tese, de outra parte é nítido o intuito de extinguir a referida ação de forma amigável, mediante transação.

Contudo, não consta do processo a sentença judicial que apreciou o Termo de Compromisso e extinguiu o feito, documento por demais importante para, juntamente com os demais elementos constantes dos autos, subsidiar a definição da natureza do ato jurídico encetado pelas partes.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem seja providenciada a juntada de cópia da petição onde as partes pedem a homologação do acordo, assim como da sentença judicial que extinguiu a ação judicial existente entre as partes.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.


IRINEU BIANCHI